



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064649 - AL (2025/0383348-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : HERCULES MATHEUS SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação penal por tráfico de drogas, na qual se sustenta a ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal sem justa causa.
2. Fato relevante. Em patrulhamento de rotina, agentes de segurança pública visualizaram o recorrente em local conhecido como ponto de tráfico tentando se desfazer de papелotes ao perceber a aproximação policial, procedendo à abordagem e à apreensão de drogas.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias objetivas verificadas no momento da abordagem — local conhecido por tráfico e tentativa de descarte de papелotes — configuram fundada suspeita a justificar a busca pessoal, de modo a afastar a alegação de ilicitude das provas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As circunstâncias narradas — ambiente notoriamente associado ao tráfico e a conduta de tentar se desfazer de papелotes ao avistar a polícia — configuram fundada suspeita, apta a autorizar a busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 244; CPP, art. 157; CF/1988, art. 5º, XI.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 917.595/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 979.080/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 28.03.2025.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064649 - AL (2025/0383348-8)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : HERCULES MATHEUS SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS LÍCITAS. AGRADO NÃO PROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação penal por tráfico de drogas, na qual se sustenta a ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal sem justa causa.

2. Fato relevante. Em patrulhamento de rotina, agentes de segurança pública visualizaram o recorrente em local conhecido como ponto de tráfico tentando se desfazer de papелotes ao perceber a aproximação policial, procedendo à abordagem e à apreensão de drogas.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as circunstâncias objetivas verificadas no momento da abordagem — local conhecido por tráfico e tentativa de descarte de papелotes — configuram fundada suspeita a justificar a busca pessoal, de modo a afastar a alegação de ilicitude das provas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As circunstâncias narradas — ambiente notoriamente associado ao tráfico e a conduta de tentar se desfazer de papелotes ao avistar a polícia — configuram fundada suspeita, apta a autorizar a busca pessoal, nos termos do Código de Processo Penal.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento:*

1. A presença em local de tráfico aliada à tentativa de descarte de papелotes caracteriza fundada suspeita e autoriza a busca pessoal.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 244; CPP, art. 157; CF/1988, art. 5º, XI.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 917.595/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025; STJ, AgRg no HC 979.080/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 28.03.2025.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por HERCULES MATHEUS SANTOS DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 514/518, em que conhecido do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 331/336), a defesa sustenta, em síntese, que não havia justa causa para fundamentar a busca pessoal realizada, o que geraria a ilicitude das provas que fundamentaram a condenação.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o breve relatório.

## **VOTO**

O agravo não merece provimento.

Acerca da pretensão recursal, confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo*:

*"[...]*

*16. No que se refere à abordagem realizada pelos policiais, verifica-se dos depoimentos dos condutores, colhidos tanto em fase policial como mediante ampla defesa e contraditório, corroboram com os fatos narrados de forma conexa e detalhada.*

*17. Em seu depoimento, o policial condutor, Whotson Batista dos Santos (mídia de fl. 196), informa que sua guarnição estava em patrulhamento no bairro do Benedito Bentes II, em resposta a indagação do membro do Ministério Público respondeu que tal região seria uma 'zona vermelha' para o tráfico. Narra que estavam naquela região, pois em outras ocasiões já foi realizado flagrante de tráfico, assim patrulhando o local avistaram um indivíduo parado numa moto e ao perceber a polícia tentou se desfazer de alguns papelotes, jogando no meio de tijolos que estavam perto dele, e as embalagens jogadas pareciam conter droga.*

*18. Relata que realizaram a abordagem tendo em vista o ambiente e a atitude do réu, na busca encontraram o material jogado e o acusado confessou ser usuário da droga. Após, como estava na porta de uma casa, já perceberam que havia aparentemente mais droga lá e ainda animais silvestres, sem autorização. Afirma que mesmo diante do flagrante de crime ambiental, ainda colheram a autorização pro escrito do indivíduo para entrar*

na casa. Na residência encontraram mais drogas, os animais silvestres e drogas escondidas no tijolo da porta da casa, além de balança de precisão, embalagens e uma quantia em dinheiro. Por fim, lembra que a droga em maior quantidade era maconha e um pouco de 'crack', e que o acusado após a apreensão das drogas confessou que fazia a venda de droga por necessidade, 'estava adiantando um dinheiro para poder se sustentar'.

19. Do mesmo modo, a segunda testemunha de acusação, Gabriel Vilela Campos Pereira Silva, também policial militar confirmou no mesmo sentido o depoimento do policial condutor, que realizaram busca pessoal no acusado, encontraram droga, momento em que o réu assumiu ser dele o material e após em busca domiciliar autorizada, encontraram mais drogas e animais silvestres.

20. Ademais, corroborando o depoimento das testemunhas, os policiais militares responsáveis pelo flagrante, consta à fl. 17 termo de autorização do acusado para entrada em seu domicílio, assim como se verifica documento do IBAMA/IMA, do centro de triagem de animais silvestres, acerca da apreensão das aves no domicílio do acusado (fls. 18/19)" (fls. 384/385).

No caso, durante patrulhamento de rotina, policiais militares visualizaram o ora recorrente em local conhecido como ponto de tráfico tentando se desfazer de entorpecentes ao perceber a presença dos agentes estatais, com isso, realizaram a abordagem e encontraram as drogas.

Desse modo, não há falar em ilicitude de provas, devendo ser mantido o aresto estadual, o qual não confronta a jurisprudência desta Corte que, em casos semelhantes, considerou que as referidas circunstâncias podem caracterizar a fundada suspeita necessária à realização de busca pessoal.

Nesse sentido:

**DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que demonstre clareza e objetividade quanto à posse de objeto que constitua corpo de delito.

**2. No caso concreto, a busca pessoal foi precedida de fundadas razões, uma vez o paciente encontrava-se em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e apresentava um volume significativo na cintura, o que motivou a abordagem policial, que culminou na apreensão de 66 eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 67,20 g, e dinheiro em espécie.**

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes desta Corte.

4. A atuação policial foi direcionada e não configurou revista exploratória ou fishing expedition, estando em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 917.595/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. ATUAÇÃO POLICIAL REGULAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

**2. A busca pessoal realizada pelos agentes de segurança pública foi devidamente justificada pela existência de fundada suspeita, consubstanciada na abordagem do agravante em local conhecido pelo tráfico de drogas e na identificação de volume significativo em sua cintura, circunstâncias que ensejaram diligência legítima, posteriormente confirmada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes.**

3. O afastamento do redutor do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 foi devidamente fundamentado pelo Tribunal de origem, considerando-se os antecedentes do agravante, que registrava atos infracionais por infrações equiparadas ao tráfico de drogas, demonstrando envolvimento contínuo com a prática delitiva.

4. A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a utilização de atos infracionais anteriores como elemento idôneo para afastar a incidência da causa de diminuição de pena, desde que demonstrada a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 979.080/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.064.649 / AL**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0383348-8

Número de Origem:  
07005082720248020067 7005082720248020067

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HERCULES MATHEUS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HERCULES MATHEUS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedida a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 24 de junho de 2026